



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Carlos Wagner Dias Ferreira
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Fernando de Araújo Jales Costa
Daniel Cabral Mariz Maia

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Decisões monocráticas do STF	02
Acórdãos do TSE	04
Decisões monocráticas do TSE	08

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões Monocráticas do STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.324.451 RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "d" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LEI 14.661/2014. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À LEI ELEITORAL.

1. O Sindicato autor ajuizou 'ação coletiva, por substituição processual', representando os policiais civis e seus pensionistas; buscando a implementação da promoção extraordinária prevista na Lei Complementar Estadual nº 14.661/2014.

2. A Lei Complementar Estadual nº 14.661 foi publicada no DOE em 31/12/2014 - ano eleitoral. A promoção extraordinária foi primeiramente regulada pela LCE 11.000/97, e posteriormente pela LCE 14.661/2014 que passou a regulamentar tão somente a promoção extraordinária dos policiais civis, porquanto estes passaram a receber na forma de subsídio. A LCE 14.661/2014 apenas cessou os efeitos da anterior LCE 11.000/97 em relação aos servidores da Polícia Civil; regulando de maneira isolada a promoção extraordinária para os policiais civis.

3. Desde o ano de 1997 a promoção extraordinária dos policiais civis já vinha sendo efetivada pela Administração Pública, estando, por óbvio, prevista no orçamento estadual desde então.

A ausência de ofensa ao disposto nos artigos 21 LRF e 73, V, da Lei 9.504/97.

APELO PROVIDO."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação dos arts. 37 e 169, § 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, verifica-se que a análise do recurso extraordinário interposto pela alínea "d" depende da configuração nos autos de conflito de competência legislativa entre os entes da Federação, não sendo cabível, no entanto, quando há mera pretensão de revisão da interpretação dada à norma infraconstitucional, como ocorreu no caso concreto. Sobre o tema, a propósito:

"Agravio regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de indicação dos dispositivos constitucionais supostamente violados. Deficiência de fundamentação. Cabimento do recurso extraordinário pela alínea d do permissivo constitucional. Lei local contestada em face de lei federal. Não ocorrência. Precedentes. 1. A recorrente não indicou, no recurso extraordinário, quais normas constitucionais teriam sido violadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF. 2. O acórdão recorrido não julgou válida lei local contestada em face de lei federal, o que torna incabível a interposição do recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, d, da

Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido.” (ARE 1131117-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6/9/2018)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 87/96.

1. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Tribunal de origem assentou a legalidade da base de cálculo do ICMS cobrado pelo Estado de Minas Gerais, com base em fundamento de ínole infraconstitucional. Súmulas 279 e 280 do STF.

2. A hipótese de cabimento inscrita no permissivo do art. 102, III, “d”, da Constituição da República, exige a demonstração, pela parte Recorrente, de que o Tribunal de origem ofendeu o sistema de repartição de competências legislativas no condomínio federativo brasileiro, ao julgar válida lei local contestada em face de lei federal. Precedentes.

3. No particular, a parte Agravante pretende questionar a validade de ato infralegal (Decreto 43.080) de Estado-membro em face da Lei Kandir (LC 87/96). Nesses termos, não se mostra cabível a abertura da via do recurso extraordinário. 4. Considerada reflexa a ofensa à Constituição da República, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal, remete-se a matéria ao STJ para julgamento como recurso especial. Art. 1.033 do CPC.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 927274-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 28/6/2016).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior. (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 19/02/2020). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI DISTRITAL 7.515/1986. LEI LOCAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020)

Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2021. (Publicada no DJE STF de 07 de junho de 2021, pág. 42/43).

Ministro LUIZ FUX Presidente
RELATOR

Acórdãos do TSE

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600129-07.2020.6.05.0066 - CASA NOVA - BAHIA

ELEIÇÕES 2020. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CANDIDATOS A VEREADOR. DESTITUIÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL POR ÓRGÃO NACIONAL DO PARTIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CE. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 72/TSE. INOVAÇÃO RECURAL. AGRADO DESPROVIDO.

1. A alegação de circunstância que envolveu a dissolução do diretório municipal do partido nas eleições 2020 não foi debatida no acórdão regional, tampouco suscitada em embargos de declaração, carecendo de prequestionamento, consoante preconizado na Súmula nº 72 do TSE.

2. A utilização no agrado interno de fundamento jurídico ausente nas razões do recurso especial eleitoral caracteriza inovação recursal que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento, ante a ocorrência da preclusão. Precedentes.

3. As razões expostas pelo agravante não são suficientes para afastar a decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agrado a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 09 de junho de 2021, pág. 35/41).

MINISTRO EDSON FACHIN
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600983-81.2020.6.16.0199 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CANDIDATO A VEREADOR. INOBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE. COMUNICAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. REDES SOCIAIS. APLICAÇÃO DE MULTA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ART. 57-B, §§ 1º E 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR AO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DA NORMA. CONTROLE PRÉVIO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES. ÂMBITO VIRTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. MULTA APPLICADA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Hipótese em que o TRE/PR manteve a sentença do Juízo da 199ª Zona Eleitoral, que, ao acolher representação proposta pela Coligação Vamos Juntos, condenou o ora

recorrente, Edson José Marucci, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com base no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, por veiculação de propaganda eleitoral em endereços eletrônicos sem comunicação prévia a esta Justiça especializada.

2. Com o acréscimo do § 1º ao art. 57-B da Lei das Eleições por meio da Lei nº 13.488/2017, todos os endereços eletrônicos constantes dos incisos do referido dispositivo legal, desde que não pertençam a pessoas naturais (sítios eletrônicos de candidato e de partido, blogues, redes sociais, perfis de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas), devem ser, obrigatoriamente, comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de atos partidários.

3. Impossibilidade, no caso concreto, de regularização posterior ao requerimento de registro de candidatura, bem como de afastamento da reprimenda pecuniária com base em alegada ausência de prejuízo ao processo eleitoral, tendo em vista a finalidade da norma do § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, de propiciar maior eficácia no controle de eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual.

4. O acórdão regional se encontra em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade com o fim de reduzir a multa para valor inferior ao patamar mínimo legal.

5. O caso se identifica com o entendimento já firmado por esta Corte Superior nos autos do REspEl nº 0601004-57.2020.6.16.0199/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado na sessão de 11.5.2021.

6. Negado provimento ao recurso especial.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade, em indeferir o pedido de suspensão do julgamento, nos termos do voto do relator. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial eleitoral para manter a condenação do recorrente pela prática de propaganda irregular e a multa fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 07 de junho de 2021, pág. 108/114).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

RELATOR

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0601622-61.2020.6.00.0000 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CASSAÇÃO. PRETENSÃO. SUPLENTE DO PARTIDO. ASSUNÇÃO. CARGO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. VOTOS. RECÁLCULO. QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA.

1. Tutela cautelar incidental proposta pelo primeiro suplente do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) para o cargo de deputado estadual do Rio Grande do Norte em 2018, com o objetivo de assumir a titularidade do mandato, sob o fundamento de que esta Corte Superior manteve a perda do diploma de filiado à referida grei pela prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97 (AgR-RO 0601627-96/RN).

2. Esta Corte, ao julgar o RO-El 0601403-89/AC (Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020) e o RO-El 0603900-65/BA (Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 26/11/2020),

definiu que, cassado o mandato pela prática de ilícitos eleitorais, não se admite o cômputo dos votos em favor da respectiva legenda, impondo-se o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

3. Pedido julgado improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração de Sandro de Oliveira Pimentel e do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e acolher em parte aos de Jacob Helder Guedes de Oliveira Jácome para assentar que os votos atribuídos a Sandro de Oliveira Pimentel devem ser anulados, confirmando, por conseguinte, a decisão liminar em que se determinou o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário relativos ao cargo de deputado estadual do Rio Grande do Norte nas Eleições 2018, sem computar tais votos; determinar a execução imediata do acórdão, independentemente de publicação, e julgar improcedente o pedido elencado na TutCautAnt, prejudicados os agravos internos interpostos em face da decisão liminar proferida, nos termos do voto do relator. Brasília, 6 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 04 de junho de 2021, pág. 08/11).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0601627-96.2018.6.20.0000 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE 23.553/2017. DESCUMPRIMENTO. OCULTAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. RELEVÂNCIA JURÍDICA E GRAVIDADE. PRECEDENTE. CASSAÇÃO DO MANDATO.

1. No arresto embargado, unânime, manteve-se acórdão do TRE/RN em que se cassou o diploma de Deputado Estadual do Rio Grande do Norte eleito em 2018 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97, ante o recebimento em conta bancária de depósitos em dinheiro no importe de R\$ 35.350,00 (78,82% do total arrecadado) sem que se identificasse(m) o(s) doador(es) originário(s).

EMBARGOS. PARLAMENTAR CASSADO E RESPECTIVA GREI. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS. REJEIÇÃO.

2. Todos os argumentos recursais foram objeto de análise do arresto embargado, em especial quanto à: (a) falta de identificação do doador e de sua capacidade financeira; (b) relevância do ilícito para a lisura do pleito, em decorrência do comprometimento da transparência das contas de campanha; (c) desnecessidade de se comprovar a má-fé do candidato; e (d) observância dos princípios da anterioridade e segurança jurídica.

3. Esta Corte assentou que "[n]ão se demonstrou que o montante pertencia ao candidato e ao outro suposto doador, porquanto o primeiro se limitou a comprovar a existência de saques de quantias expressivas das próprias contas bancárias, mas nenhuma evidência de correlação das respectivas datas e valores com as doações feitas à campanha".

4. Assentou-se, dentre outros argumentos, que, "na esteira do que decidiu o TSE no já referido AgR-REspe 310-48, o depósito identificado permite saber apenas quem entregou o dinheiro no banco, mas não a verdadeira origem dos recursos, que permanece oculta, impossibilitando-se a fiscalização pela Justiça Eleitoral". Constou,

ainda, que "a conduta de arrecadar recursos de forma diversa daquela autorizada na norma de regência é grave, pois compromete a transparência das contas de campanha na medida em que não se permite verificar a origem do dinheiro e afeta a paridade de armas entre os concorrentes".

5. Consignou-se, ademais, que, "[n]o que se refere à suposta ofensa ao princípio da anterioridade eleitoral, por mudança de entendimento desta Corte – quando do julgamento do AgR-REspe 310-48/RS –, ressalte-se que inexiste o vício, porquanto o referido julgado se refere às Eleições 2016 e o caso sub examine é relativo às Eleições 2018".

6. Os supostos vícios apontados nos embargos do parlamentar cassado e naqueles opostos pela respectiva grei denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providênciavil na via aclaratória. Precedentes.

EMBARGOS. PRIMEIRO SUPLENTE ELEITO PELA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. PROVIMENTO.

7. No que tange aos declaratórios do primeiro suplente da Coligação Trabalho e Superação II (PR/PSB/PSDB/PSD/PROS), de fato há omissão no aresto, pois não se deliberou a respeito do destino dos votos atribuídos ao parlamentar cassado.

8. Esta Corte, ao julgar o RO-El 0601403-89/AC (Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020) e o RO-El 0603900-65/BA (Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 26/11/2020), definiu que, cassado o mandato pela prática de ilícitos eleitorais, não se admite o cômputo dos votos em favor da respectiva legenda, impondo-se o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

9. Considerando que referida tese foi firmada para as Eleições 2018, deve-se aplicar idêntica solução.

CONCLUSÃO

10. Rejeitados os embargos de declaração do parlamentar cassado e da respectiva legenda, e providos em parte os do primeiro suplente da coligação adversária para assentar que os votos atribuídos ao primeiro embargante devem ser anulados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Prejudicados os agravos internos contra a decisão liminar proferida nestes autos. Execução imediata, independentemente de publicação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração de Sandro de Oliveira Pimentel e do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e acolher em parte aos de Jacob Helder Guedes de Oliveira Jácome para assentar que os votos atribuídos a Sandro de Oliveira Pimentel devem ser anulados, confirmado, por conseguinte, a decisão liminar em que se determinou o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário relativos ao cargo de deputado estadual do Rio Grande do Norte nas Eleições 2018, sem computar tais votos; determinar a execução imediata do acórdão, independentemente de publicação, e julgar improcedente o pedido elencado na TutCautAnt, prejudicados os agravos internos interpostos em face da decisão liminar proferida, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 04 de junho de 2021, pág. 11/22).
MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600286-71.2020.6.20.0030 - GUAMARÉ - RIO GRANDE DO NORTE

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. ART. 14, § 5º, DA CF/88. GRUPO FAMILIAR. ASSUNÇÃO DO CARGO POR LIMINAR. TERCEIRO MANDATO. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Hélio Willamy Miranda da Fonseca foi eleito em 2012 para a Chefia do Executivo Municipal de Guamaré, sucedendo o seu cunhado, Auricélio dos Santos Teixeira, que exerceu, no período de 2009/2012, o mesmo cargo eletivo. Em 2016, Hélio Willamy foi novamente eleito para a Prefeitura de Guamaré e – a despeito de ter o seu registro de candidatura indeferido por incidir na vedação constitucional do "terceiro mandato" –, exerceu, sob a tutela de cautelares obtidas, o mandato de Prefeito no período de janeiro de 2017 a outubro de 2018. Com o seu afastamento definitivo, após um ano e nove meses no exercício do cargo, foi realizada nova eleição majoritária em Guamaré, para complementação do mandato para o qual fora eleito (2017-2020).

2. O Tribunal Regional manteve a sentença de indeferimento do registro do candidato à Prefeitura Municipal de Guamaré nas eleições de 2020, sob o fundamento de que, tendo ele exercido parcela do mandato eletivo no período de 2017/2018, incidiria a vedação de exercício de terceiro mandato consecutivo na Chefia do Poder Executivo local.

3. No caso, a assunção do candidato ao cargo de Prefeito no mandato de 2017-2020, embora amparado por liminares, não constituiu hipótese de substituição precária, mas evidente e efetivo exercício da titularidade por período relevante, com a prática de todos os atos executivos a ele inerentes.

4. A Constituição Federal veda a perpetuação de uma mesma pessoa ou mesmo grupo familiar na condução do Executivo, por mais de duas eleições, em prestígio à pluralidade e diversidade democrática.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 04 de junho de 2021, pág. 160/164).

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES.

RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0601095-12.2020.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. UNIDADE POPULAR (UP). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA. APROVAÇÃO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do partido Unidade Popular (UP), referente ao exercício financeiro de 2019, apresentada em 30.6.2020 (ID nº 35421088).

Em 28.8.2020, foi publicado edital de que trata o art. 31, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015 e não houve impugnação (ID nº 39470588).

A prestação de contas foi submetida à análise do órgão técnico desta Corte Eleitoral – Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) –, que solicitou autorização do então relator para consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema

Financeiro (CCS), nos termos do Convênio de Cooperação Institucional nº 26/2014 (ID nº 40860738), a fim de possibilitar o aprofundamento do exame das contas, o que foi deferido em 14.9.2020 (ID nº 41075138).

A Asepa prestou a Informação nº 227/2020 (ID nº 65594638), em 16.12.2020, por meio da qual atesta que não foram constatadas irregularidades.

Intimada a Procuradoria-Geral Eleitoral para apontamentos de possíveis irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, esta apresentou parecer em 1º.3.2021, por meio do qual ratificou a conclusão da Asepa (ID nº 111471088).

O partido e seus responsáveis foram intimados conforme previsto no art. 36, § 7º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, mas não se manifestaram.

Em 14.4.2021, a área técnica emitiu parecer conclusivo (Informação nº 73/2021, ID nº 131142588), no qual sugere a aprovação da presente prestação de contas, segundo dispõe o art. 37 da Lei nº 9.096/95, c.c. o art. 46, I, da Res.-TSE nº 23.546/2017.

O prazo para alegações finais pelo partido e por seus responsáveis transcorreu in albis.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer final, recomenda a aprovação das contas (ID nº 133719038).

De início, saliento a regularidade do presente processo de prestação de contas, cujo procedimento foi adequado à Res.-TSE nº 23.604/2019.

No tocante ao mérito, cumpre asseverar que tanto a área técnica quanto o Ministério Público Eleitoral sugeriram a aprovação da presente prestação de contas, uma vez não identificadas irregularidades, consoante preconiza o art. 46, I, da Res.-TSE nº 23.546/2017.

A Asepa ressaltou que: i) o partido teve o seu registro deferido pelo TSE em 10.12.2019, não tendo realizado movimentação financeira no exercício de 2019; ii) segundo consulta ao CCS, o relacionamento bancário da agremiação se iniciou apenas em 28.1.2020; iii) a grei não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício ora em exame; e iv) não foram encontradas irregularidades na movimentação financeira ou quanto à ausência dela (ID nº 65594638).

Ante o exposto, considerando que não foram constatadas irregularidades pelo órgão técnico e pelo MPE, APROVO a presente prestação de contas, conforme dispõem o art. 46, I, da Res.-TSE nº 23.546/2017 e o art. 41, § 4º, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Proceda-se a atualização da autuação nos termos da procuração de ID nº 35632338.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 09 de junho de 2021, pág. 29/30).

Ministro CARLOS HORBACH.

RELATOR

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0607019-49.2018.6.26.0000 - CLASSE 12626 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Filipe Augusto Fornari Montanholi interpôs agravo (ID 134189838) em face da decisão que inadmitiu seu recurso especial (ID 134189488), manejado com vistas à reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (ID 134188738) que, por unanimidade, desaprovou suas contas de campanha, referentes às Eleições de 2018, quando concorreu ao cargo de deputado estadual, bem como determinou a devolução de R\$ 41.708,24 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º da Res.-TSE 23.553.

Eis a ementa do acórdão regional (ID 134187288):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018.

Documentos apresentados a destempo – Preclusão – Consideração apenas para afastar o eventual recolhimento da quantia respectiva.

Despesas com Facebook sem apresentação de nota fiscal.

Honorários relativos a serviço de contabilidade que não possuem natureza meramente consultiva, estando relacionados ao processo jurisdicional-contencioso, e não podem ser considerados gastos eleitorais de campanha.

Despesas custeadas com recursos públicos (contratação de terceiros) sem a comprovação da regularidade, nos termos do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.553.

DESAPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO.

Os embargos foram rejeitados, mas houve a correção de erro material no arresto, sendo apostila observação (ID 134188788):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS QUE ENSEJARIAM O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS – OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM O MEIO ADEQUADO PARA VEICULAR INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A DECISÃO EMBARGADA, COM NOTÓRIA PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO FEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM OBSERVAÇÃO.

Foi, então, interposto recurso especial (ID 134189188), o qual foi inadmitido (ID 134189488).

Em suma, o agravante alega:

a) diversos excessos, dentre os quais o reconhecimento, sem perícia e sem qualquer possibilidade de defesa, da irregularidade das contas, inclusive se afirmando a discrepância entre assinaturas;

b) aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para sanar as irregularidades apontadas, com a aprovação das contas ou aprovação com ressalvas ou, ao menos, redução do valor do recolhimento; e

c) violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

O Ministério Público Eleitoral manifestou pelo não conhecimento do recurso (ID 135524938), em vista de ausência de enfrentamento específico dos fundamentos do arresto, ausência de apontamento de ofensa a dispositivo legal, com a aplicação dos entendimentos enunciados nos verbetes sumulares 26 e 27 desta Corte, bem como reconhecimento de ausência de divergência jurisprudencial (verbete sumular 30 do TSE), em razão do arresto estar em consonância com o entendimento do TSE.

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo. A decisão foi publicada em 15.4.2021 (ID 134189638), e o agravo foi manejado em 19.4.2021 (ID 134189838) por advogados habilitados nos autos (ID 134184688).

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, na decisão denegatória de seguimento do recurso especial, consignou que (ID 134189488):

Trata-se de recurso especial interposto por Filipe Augusto Fornari Montanhol contra o V. Acórdão que, por votação unânime, desaprovou suas contas relativas à campanha de 2018 e determinou o recolhimento de R\$ 46.708,24 ao Tesouro Nacional.

Na sequência, esta Egrégia Corte Regional, por maioria de votos, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, apenas para afastar o

recolhimento de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional.

Sustenta, em suma, a caracterização de enriquecimento ilícito da União, decorrente determinação de recolhimento do importe fixado por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, bem como que o V. Acórdão divergiu da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Sustenta, a propósito, que documentos juntados, ainda que intempestivamente, deveriam ter sido reconhecidos para fins de redução do valor fixado, além de possibilitarem a aprovação das contas.

Sustenta, também, que não considerou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em especial, para fins de redução do valor fixada para recolhimento ao Tesouro Nacional.

Sustenta, ainda, violação aos princípios do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do contraditório.

Pede, em suma, o provimento do recurso especial, para a aprovação das contas do recorrente, ainda que com ressalvas, com o consequente afastamento da obrigação de recolher valores ao Tesouro Nacional, ou, subsidiariamente, pela redução do montante em tela.

É, em síntese, o relatório.

Importa considerar, de início, a questão alusiva ao duplo grau de jurisdição não foi objeto de análise e manifestação expressa pela Egrégia Corte Regional, o que implica ausência de prequestionamento.

Há que se observar, também, que o recurso cabível, nesta oportunidade, é mesmo o especial (TSE, AI n. 1097506, Relator Ministro Dias Toffoli, DJE de 26/08/2013), que, assim como os embargos de declaração, constitui recurso de fundamentação vinculada, exige o cumprimento dos pressupostos [1] constitucionais e não dispensa o prequestionamento.

Assim, a tese recursal não é apta à abertura da via estreita do recurso especial.

Importa observar, na sequência, que esta Egrégia Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, concluiu que as falhas apontadas na presente prestação de contas são graves e comprometedoras da regularidade contábil, impedindo, inclusive, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, incide o óbice contido na Súmula nº 24/TSE, segundo a qual não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

A propósito:

A reforma do entendimento exarado pelo Tribunal de origem no tocante à gravidade da inconsistência e seu impacto na análise das contas demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada nesta via excepcional (Súmula nº 24/TSE) – TSE, AI n. 060132556/SC, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 11/12/2019).

Ademais, a questão relativa à desconsideração dos documentos, juntados em sede de embargos de declaração, tem-se que a r. decisão recorrida se revela harmônica com a atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a juntada de documentos, após o encerramento da fase de diligências, é obstada pela regra de preclusão contida no art. 35, §§ 8º e 9º, da Res.-TSE 23.546/2017. Precedentes da Corte (PC n. 291-06, Relator Ministro Edson Fachin, DJE de 19/06/2019).

Incide, assim, o óbice contido na Súmula n. 30 do Colendo TSE, segundo a qual não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, e que se aplica a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial (TSE, Ag-I nº

875, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29/11/2017).

Importa anotar, de qualquer modo, que os documentos intempestivamente juntados foram considerados para fins de redução do valor imposto para recolhimento ao Tesouro Nacional, tendo o Egrégio Plenário se manifestado expressamente sobre essa questão, em especial, no tocante à manutenção do recolhimento decorrente de algumas das irregularidades: “além de tais documentos, ainda que considerados, não se prestem a comprovar a regularidade das despesas, tem-se que, comparando algumas das assinaturas apostas nos documentos e nos recibos, há que se observar a aparente discrepância de assinaturas, deixando entrever que podem não ter sido subscritos pelas mesmas pessoas (como nos casos de Sonia, Deivid e Irineia)”.

Por derradeiro, a questão da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade se revela harmônica com a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral: “A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual irrelevante de valores irregulares em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé da parte. Precedentes” (RESPE nº 6139/ES, Relator Min. Jorge Mussi, DJE 27/11/2019).

Deste modo, de rigor, a incidência, também neste aspecto, do disposto na já mencionada Súmula n. 30 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Extrai-se da referida decisão denegatória a constatação de graves irregularidades na prestação de contas do agravante. Algumas delas relacionadas a prestações de informações e envio de documentos extemporâneos, quando já preclusa a oportunidade para o agravante, outras pela efetiva ausência de atendimento das diligências determinadas pela Justiça Eleitoral.

Verifico que o arresto atacado menciona haver ausência tempestiva de apresentação de nota fiscal de impulsionamento relativo à contratação do Facebook Brasil Ltda., embora tenha sido requerida expressamente a sua apresentação. Para o impulsionamento, foi apresentado somente recibo simples, no valor de R\$ 5.000,00, à conta de recursos públicos. Aliás, o documento necessário somente foi apresentado de forma extemporânea, no momento da oposição dos aclaratórios e foi considerado pelos julgadores para fins de abatimento do valor a ser recolhido ao Tesouro, ainda assim.

O arresto também cita que houve pagamento a outras empresas sem a devida comprovação das despesas. O agravante teria realizado pagamentos a ATA Hotéis e Turismo Ltda EPP e Marca Vento Comunicação Visual e Marketing sem a apresentação tempestiva das respectivas notas fiscais, tendo as apresentado “quando já, há muito, escoado o prazo para atendimento de diligência” (ID 134187238).

O agravante também não teria comprovado a origem e disponibilidade dos recursos próprios investidos na campanha, bem como apresentado, intempestivamente, a declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2018.

Outra irregularidade citada é o pagamento de serviço de contabilidade, no valor de R\$ 221,24, com recursos públicos.

Por fim, cito o arresto na parte que consigna terem todas as despesas com pessoal sido comprovadas apenas com a apresentação do cheque e de recibo simples com a descrição e, mesmo após determinada a apresentação dos respectivos contratados, o agravante não cumprira a diligência.

Verifico, portanto, a gravidade das irregularidades, mormente em virtude de financiamento público da campanha em questão, já que 97,3% dos recursos foram

provenientes do FEFC, e, ainda que expressamente requerida a apresentação dos documentos, não houve comprovação regular para o montante de R\$ 39.487,00. Isso representa 33,4% das despesas, que foram pagas integralmente com recursos do FEFC. Sobre o tema, rememoro dois entendimentos já consolidados, um perante o STF em ação de controle concentrado e outro perante essa Corte.

O primeiro é relativo à constitucionalidade da preclusão da oportunidade de apresentação de documentação nos procedimentos de tomadas de contas, nos termos da ADI 6395:

1. Ação direta de inconstitucionalidade.
2. Artigo 36, § 11, da Resolução nº 23.604/2019 e Artigo 28, IV, da Resolução nº 21.841/2004 do Tribunal Superior Eleitoral. Prestação de contas eleitorais. Momento da produção probatória. Marco temporal da suspensão das quotas do Fundo Partidário no caso de desaprovação das contas.
3. Processo de índole objetiva contra ato normativo já revogado. Segurança jurídica. Relevância do tema ao processo democrático-eleitoral. Ultratividade de efeitos da norma revogada. Fungibilidade das ações de controle abstrato. Conhecimento da ação quanto à norma do Artigo 28, IV, da Resolução nº 21.841/2004 como ADPF.
4. O fenômeno processual da preclusão contribui para a efetividade (resultado útil) e duração razoável do processo de prestação de contas eleitorais.
5. O caráter nacional dos partidos políticos previsto no art. 17, I, da Constituição, implica a corresponsabilidade e unidade partidária. Não configura, assim, exigência inconstitucional o cumprimento da suspensão do repasse a partir da publicação da decisão, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin.
6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, assim como julgada improcedente a parte conhecida como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

(ADI 6395, rel. Min. Gilmar Mendes, red. Min. Edson Fachin, DJE de 5.10.2020, grifo nosso.)

O segundo versa sobre os parâmetros para a aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade, residentes em três pontos: a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e c) as irregularidades não podem ter natureza grave. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE CAMPANHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INAPLICÁVEL. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desaprovou as contas da agravante, referentes às Eleições de 2018, nas quais concorreu ao cargo de deputado estadual, bem como determinou a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.000,00, nos termos do art. 82, §§1º e 2º, da Res.-TSE 23.553.
2. Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao agravo interposto por Juliana Aveiro, tendo sido interposto agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Não houve violação aos arts. 63, § 1º, I, e 79, da Res.-TSE 23.553 e ao art. 30, § 2º, da Lei 9.504/97, pois a decisão do Tribunal de origem está alinhada ao entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a ausência de comprovação da utilização dos recursos

do Fundo Partidário ou a sua utilização indevida ensejam a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

4. Esta Corte já decidiu que “a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave” (REspE 0601306-61, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.11.2020).

5. O acórdão regional está em harmonia com a orientação desta Corte Superior, incidindo, na espécie, o verbete sumular 30 do TSE, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a dispositivo de lei.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AREspE 0607793-79, de minha relatoria, DJE de 18.5.2021.)

Nessa linha intelectiva, verifica-se, na espécie, que os valores correspondentes à irregularidade, em termos absolutos, foram de R\$ 39.487,00, representando, em termos percentuais, 33,4% do total de recursos utilizados na campanha. Ou seja, fora das balizas quantitativas fixadas por esta Corte para fins de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Também verifico que as irregularidades constantes nas omissões de gastos, ausência de apresentação de documentos ou apresentação extemporânea, não superam a baliza qualitativa, qual seja, gravidade da irregularidade. Isso porque a falta dessas informações inviabiliza a fiscalização sobre os gastos realizados pelos candidatos.

Assim, o acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte. Verificar as peculiaridades do caso significaria cotejamento fático, entendimento vedado pelo que já foi consignado no verbete sumular 24 do TSE.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Filipe Augusto Fornari Montanholi.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de junho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 09 de junho de 2021, pág. 77/82).

Ministro Sérgio Silveira Banhos.

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600306-28.2020.6.20.0009 (PJe) – TIBAU DO SUL – RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SÚMULA Nº 28/TSE. DISSIDÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS PROVENIENTES DO MESMO TRIBUNAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSTAGEM DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. OUTDOORS. SÍMBOLOS E SLOGAN DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ILICITUDE CONFIGURADA. ILÍCITO DE CARÁTER OBJETIVO. VIÉS ELEITORAL. REPERCUSSÃO DA CONDUTA. DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO INICIADA ANTES DO PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO ATÉ O PERÍODO DEFESO. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS

AUTOS. SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Antônio Modesto Rodrigues de Macedo de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), que negou provimento a recurso eleitoral por ele manejado e manteve a sentença primeva que reconheceu a prática de conduta vedada a agentes públicos.

O acórdão regional foi assim ementado (ID 53554238):

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. VEICULAÇÃO EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. REPLICAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL. PRESENÇA DE BRASÃO DA PREFEITURA E SLOGAN DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL POR MEIO DE PLACAS E OUTDOORS DE OBRAS PÚBLICAS. PERMANÊNCIA DURANTE O PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Art. 73, caput, da Lei 9.504/97 estabelece que são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...); b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

2. A partir da leitura dos referidos dispositivos percebe-se que o objetivo do legislador ao estatuir a norma foi garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos, impedindo que o concorrente que é gestor público venha a ser beneficiado por meio da veiculação de publicidade institucional durante o período crítico da disputa eleitoral, qual seja, os três meses que antecedem as eleições.

3. Analisando os vídeos anexos aos autos, constato desde logo que não há publicidade institucional nos vídeos 3 (ID 3890971), 4 (ID 3891021) e 5 (ID 3891071), uma vez que embora sejam vídeos profissionalmente produzidos, eles veiculam mensagens típicas de propaganda eleitoral, nas quais não se verificam um pedido explícito de voto, nem tampouco se observa qualquer brasão ou slogan da prefeitura que indique a realização de publicidade institucional. Não há dúvida de que são publicidades de enaltecimento das qualidades pessoais do representado, que não se enquadram na definição de publicidade institucional. Inclusive há o nome/marca do pré-candidato à época dos fatos (Modesto) e o slogan da pré-campanha, que deve ser também o da campanha: Tibau do Sul Avançou e o trabalho não pode parar. Nesse ponto específico, a parte representante não logrou êxito em demonstrar que esse slogan fosse o mesmo utilizado nas publicidades institucionais, bem como não se verifica qualquer tipo de replicação de publicidade institucional nessas publicações, de modo que não há que se falar em conduta vedada nesses três vídeos.

4. Com relação especificamente ao vídeo 1, que trata de imagens referentes à entrega de ambulâncias, não obstante o entendimento pessoal deste relator no sentido de que a divulgação de atos, obras e serviços públicos nos perfis pessoais das páginas de rede social de candidato à reeleição, poderia configurar a hipótese de conduta vedada sob

análise, esta Corte, em julgamento recente (14/10/2020), por meio de voto de desempate, entendeu pela não configuração da conduta vedada quando não comprovado o gasto de recursos públicos na divulgação da publicidade (RE 0600040-78.2020). Razão pela qual, em atenção ao princípio da colegialidade, também não se verifica a realização de publicidade institucional vedada por lei.

5. O vídeo 2 é fundamental para a análise de todo o processo, posto que os prints referentes às demais postagens são relacionados a esse vídeo, que, na verdade, trata-se de vídeo de autêntica publicidade institucional, profissionalmente produzida em nome do GOVERNO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL, contendo o brasão da prefeitura durante toda a sua veiculação, encerrando com o slogan: Governo municipal de Tibau do Sul, você participa e juntos fazemos de Tibau do Sul o melhor lugar do Brasil.

6. O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando hipótese assemelhada a dos presentes autos, decidiu que mesmo que não haja a demonstração de dispêndio de recursos públicos diretos na realização da publicidade institucional veiculada na página pessoal de rede social de prefeito municipal há a possibilidade de configuração da conduta vedada do Art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, desde que haja a divulgação de brasão e slogans da gestão administrativa do município, posto que o principal objetivo da norma é manter o equilíbrio da disputa eleitoral (TSE. AI 0000039-94.2016.6.13.0315. Min. Og Fernandes. J. 13/08/2019. DJE 09/09/2019).

7. No caso dos autos, trata-se de publicidade verdadeiramente institucional, profissionalmente produzida, com todas as técnicas de marketing, com o fim de divulgar as realizações do governo municipal de Tibau do Sul, não havendo dúvidas quanto ao emprego de recursos públicos na confecção dessa publicidade.

8. No que diz respeito à publicidade institucional realizada por meio de placas ou outdoors, nos termos da jurisprudência do TSE, ainda que o momento de aposição das placas seja anterior ao período vedado por lei, a permanência da publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para a caracterização da conduta vedada e aplicação da multa legal.

9. No caso dos autos, constata-se que as placas/outdoors contém o brasão da Prefeitura de Tibau do Sul (IDs 3892121 e 3892221), além de duas delas (IDs 3892171 – Nova Unidade Básica de Saúde da praia da Pipa e 3892271 – Nova Escola de Umari) apresentarem o slogan da administração municipal na gestão do representado, ora recorrente: Governo municipal de Tibau do Sul, você participa e juntos fazemos de Tibau do Sul o melhor lugar do Brasil.

10. Assim, não resta dúvida de que as postagens do representado, ora recorrente, indicam uma tentativa de burla à norma que veda a publicidade institucional de atos e programas de governo nos três meses que antecedem o pleito, em clara afronta ao princípio da igualdade entre os candidatos, configurando hipótese de conduta vedada pela legislação eleitoral, devendo esta Justiça especializada intervir a fim de coibir esse tipo de prática, restabelecendo a igualdade na disputa eleitoral.

11. Na análise do presente feito não se pode deixar de levar em consideração o atual estágio de desenvolvimento das ferramentas de comunicação, especialmente as redes sociais na internet, as quais figuram hoje como o mais importante meio de divulgação de propaganda. Na seara eleitoral ela já mostrou sua força no pleito de 2018, tornando-se o principal veículo de comunicação entre os candidatos e seus pretendentes eleitores, o que deve se repetir neste ano de 2020, impulsionado especialmente pelo contexto de pandemia que ainda estamos vivenciando. Desconsiderar tudo isso, coibindo apenas a realização da publicidade institucional veiculada na página oficial do órgão público, é

fechar os olhos para a realidade latente, no sentido de que os políticos se reinventam e a Justiça Eleitoral deve estar atenta à realidade social, resguardando a igualdade na corrida eleitoral.

12. Nos termos do Art. 23 da LC 64/90: O Tribunal Formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e provas produzida, atentando para as circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

13. O interesse público de lisura da disputa eleitoral exige que esses tipos de artifícios que intencionam contornar a proibição legal sejam prontamente coibidos pela Justiça Eleitoral, sob pena de se premiar o candidato mais astuto, em detrimento do sentimento de justiça que deve nortear todas as decisões judiciais.

14. Manutenção da sentença que suspendeu a conduta vedada e o condenou ao pagamento de multa, nos termos do Art. 73, §4º, da Lei 9.504/97.

15. Desprovimento do recurso.

Nas razões do recurso especial (ID 53555188), interposto com esteio no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, o recorrente aduz violação a dispositivos legais e divergência jurisprudencial.

Defende que a publicidade impugnada não encerra conduta vedada prevista na legislação eleitoral, pois não foi utilizada em rede social oficial do município, mas somente na rede social privada do candidato como posicionamento da realização de fotos positivos da gestão (ID 53555188, p. 4).

Sustenta que no acórdão regional não ficou demonstrada a presença dos seguintes elementos: a. Pedido explícito de voto; b. Propaganda institucional (redes sociais oficiais e site oficial); c. Vinculação das postagens ou outdoors (placas) ao pleito eleitoral; d. Promoção pessoal no momento da publicação; e. Vinculação dos outdoors (placas) ao nome do prefeito (ID 53555188, p. 6).

Alega que, para caracterização da conduta vedada do artigo 73, § 4º, deve-se envolver a necessidade do exame da repercussão do fato, inferindo que esse ponto não foi mensurado ou citado no Acórdão recorrido (ID 53555188, p. 8).

No que tange às mensagens veiculadas por meio de outdoors, assevera tratar-se de placas informativas sobre as obras em execução no município, as quais são afixadas por dever de transparência e obrigações legais (ID 53555188, p. 8).

Argui que o representante não comprovou o momento em que as publicidades por meio de outdoors foram realizadas e que o acórdão regional não analisou a existência de promoção pessoal do gestor nas placas, muito menos pedido explícito de voto, sequer o nome do atual prefeito consta nas placas (ID 53555188, p. 8).

Por fim, pleiteia o provimento do recurso para, reformando o acórdão regional, afastar a caracterização de conduta vedada a agentes públicos.

As contrarrazões foram apresentadas por meio da petição ID 53555338.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pela negativa de seguimento do recurso especial (ID 133802138).

É o relatório. Decido.

O recurso especial não merece provimento.

Em juízo de prelibação, verifica-se que, em relação às ementas de decisões provenientes do TSE, a parte recorrente não se desincumbiu de realizar o cotejo analítico entre o acórdão paragonado e os julgados paradigmas, a fim de evidenciar a similitude fática entre as decisões supostamente contrapostas.

É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de

recurso especial eleitoral, em ordem a viabilizar a função de uniformizar a aplicação da legislação eleitoral, reservada a esta Corte Superior, o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas e aquele que se pretende ver reformado, como preconiza a Súmula nº 28/TSE, nestes termos: a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base no art. 276, I, b, do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

Desse modo, infere-se que o requisito da divergência jurisprudencial somente se aperfeiçoa quando demonstrada a existência de similitude fática entre os julgados contrapostos e realizado o cotejo analítico das decisões, por força da mencionada súmula, condição que não foi preenchida no caso concreto, uma vez que o recorrente se limitou a transcrever trechos de decisões do TSE.

No tocante aos acórdãos da lavra do TRE/RN, tem-se que decisões proferidas pelo mesmo Tribunal não caracterizam a divergência jurisprudencial para o fim de interpor recurso especial com esteio no art. 276, I, b, do Código Eleitoral.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 29/TSE que preconiza que a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral.

Analizando a controvérsia dos autos, consistente na divulgação de obras e serviços públicos realizados no Município de Tibau do Sul/RN, por meio de postagens no perfil pessoal, no Instagram, do prefeito dessa municipalidade e mediante uso de outdoors, em período proscrito em lei, verifica-se que o recurso especial, igualmente, não merece prosperar.

As condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97 visam a coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.

O art. 73, VI, b, da referida lei proíbe, nos três meses que antecedem ao pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, a autorização de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Nessa linha de compreensão, assentou este Tribunal que é vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (AgR-AI nº 5642/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 25.5.2018), de modo que é despiciendo o exame do conteúdo da publicidade institucional para fins de configuração da conduta vedada, salvo as exceções estatuídas no próprio texto normativo.

No caso, quanto à publicidade institucional veiculada por meio de vídeo na página pessoal do recorrente, na rede social Instagram, o TRE/RN consignou que a conduta vedada restou configurada porque, utilizando símbolos e slogans da prefeitura de Tibau do Sul/RN, houve divulgação de obras e serviços realizados pela municipalidade, em período vedado.

Confiram-se os seguintes excertos do acórdão regional (ID 53554288):

O Parecer ministerial em segunda instância chamou à atenção para o vídeo 2, constante no ID 3890921, o qual fora veiculado no perfil pessoal do recorrente, relativo às obras e realizações da Prefeitura Municipal de Tibau do Sul/RN, no qual se pode verificar o brasão da prefeitura municipal de Tibau do Sul.

Segundo a Procuradoria Regional Eleitoral, diante do panorama acima esboçado, não se exige muito esforço para reconhecer que as postagens veiculadas ostentam nítido caráter institucional, pois divulgam obras e serviços da Prefeitura Municipal de Tibau do Sul/RN em período vedado, em situações não enquadradas na exceção legal.

Com efeito, esse vídeo é fundamental para a análise de todo o processo, posto que os prints referentes às demais postagens são relacionados a esse vídeo, que, na verdade, trata-se de vídeo de autêntica publicidade institucional, profissionalmente produzida em nome do GOVERNO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL, contendo o brasão da prefeitura durante toda a sua veiculação, encerrando com o slogan: Governo municipal de Tibau do Sul, você participa e juntos fazemos de Tibau do Sul o melhor lugar do Brasil.

Portanto, várias das postagens feitas no perfil pessoal do representado são prints e reprodução de imagens do vídeo de publicidade institucional da prefeitura municipal de Tibau do Sul, como, por exemplo, a veiculação da entrega das ambulâncias e das reformas de algumas Unidades Básicas de Saúde e de ginásio poliesportivo.

O Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, apreciando hipótese assemelhada a dos presentes autos, decidiu que mesmo que não haja a demonstração de dispêndio de recursos públicos diretos na realização da publicidade institucional realizada na página pessoal de rede social de prefeito municipal há a possibilidade de configuração da conduta vedada do Art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, desde que haja a divulgação de brasão e slogans da gestão administrativa do município em perfil pessoal de rede social do prefeito candidato à reeleição na publicidade questionada, posto que o principal objetivo da norma é manter o equilíbrio da disputa eleitoral

[...]

No caso dos autos, frise-se, trata-se de publicidade verdadeiramente institucional, profissionalmente produzida, com todas as técnicas de marketing, com o fim de divulgar as realizações DO GOVERNO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL, não havendo dúvidas quanto ao emprego de recursos públicos na confecção dessa publicidade.

Relativamente às publicidades realizadas por meio de outdoor, o TRE/RN também reconheceu a configuração de conduta vedada a agentes públicos, consignando que a elas foram vinculados brasão e slogan do Poder Executivo local, nestes termos:

as placas/outdoors contém o brasão da Prefeitura de Tibau do Sul (IDs 3892121 e 3892221), além de duas delas (IDs 3892171 – Nova Unidade Básica de Saúde da praia da Pipa e 3892271 – Nova Escola de Umari) apresentarem o slogan da administração municipal na gestão do representado, ora recorrente: Governo municipal de Tibau do Sul, você participa e juntos fazemos de Tibau do Sul o melhor lugar do Brasil.

Segundo se depreende das premissas fáticas emolduradas no acórdão regional, a hipótese dos autos denota a configuração da conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, porquanto veiculadas, em período vedado, publicidades institucionais consistentes na divulgação de obras e prestação de serviços realizadas pelo governo municipal, sem que fosse demonstrada a situação excepcional de grave e urgente necessidade pública.

Para modificar o entendimento perfilhado pelo acórdão regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, por força do enunciado da Súmula nº 24/TSE, verbis: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Demais disso, timbre-se que a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais

que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral:

Direito Eleitoral. Agravo interno em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Conduta vedada. Desprovimento.

[...]

4. A configuração de conduta vedada independe da comprovação da finalidade eleitoral do ato, sendo ilícito de natureza objetiva o benefício à candidatura inerente à condição do prefeito, corresponsável pela conduta vedada de candidato à reeleição. Precedentes. Desse modo, incide no caso a Súmula nº 30/TSE, que dispõe que não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 518-76/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 19.5.2020);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. EXONERAÇÃO DE 62 SERVIDORES APÓS AS ELEIÇÕES DE 2016 E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE DOS ATOS. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO ART. 73, INCISO V, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. CONDUTA DE NATUREZA OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE CARÁTER ELEITOREIRO. PRECEDENTES DA CORTE. MULTA FIXADA EM 20 MIL UFIRs. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As condutas vedadas são infrações eleitorais de natureza objetiva cuja prática importa na responsabilização do agente, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva. Precedentes da Corte.

2. Uma vez comprovado o ilícito eleitoral, aplicável a sanção de multa prevista, que a teor do § 4º do art. 73 da legislação em comento, poderá ser fixada entre cinco a cem mil UFIRs, a partir de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes da Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 583-68/BA, de minha relatoria, DJe de 9.3.2020).

Desse modo, devido ao caráter objetivo da configuração das condutas vedadas, não merecem acolhidas as alegações da parte no sentido de que a caracterização da conduta vedada do artigo 73, § 4º deve envolver a necessidade do exame da repercussão do fato e de necessidade de existência de promoção pessoal do gestor nas placas e de pedido explícito de voto (ID 53555188, p. 8).

Ainda no que tange às publicidades veiculadas em outdoors, a Corte regional potiguar asseverou que a ilicitude existe ainda que esse artefato seja posto antes do período vedado previsto no art. 73, VI, da Lei nº 9.504/1997, desde que a sua divulgação perdure no tempo e adentre esse período defeso, conforme se depreende do seguinte trecho do decisum regional (ID 53554288):

[...] o que diz respeito à publicidade institucional realizada por meio de placas ou outdoors, cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência do TSE, ainda que o momento de aposição das placas seja anterior ao período vedado por lei, a permanência da publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para a caracterização da conduta vedada e aplicação da multa legal.

[...]

Com efeito, a jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido de que a permanência da

publicidade institucional no período vedado por lei é suficiente para caracterizar a prática de conduta vedada a agentes públicos, ainda que a sua veiculação tenha sido iniciada antes desse prazo, consoante se infere dos precedentes que seguem colacionados:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APURAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PERÍODO PROIBIDO. CONDUTAS VEDADAS CARACTERIZADAS. MULTA. APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL NÃO PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

6.5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.

[...]

(RO-EL nº 0600108-91/TO, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.5.2021); e

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. OUTDOORS. PERÍODO PROIBIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

2. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes.

[...]

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-RESPE nº 1641-77/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.5.2016).

Nesse contexto, observa-se que a permanência, em período vedado, de publicidade institucional de obras e serviços públicos, contendo elementos identificadores da gestão do recorrente, candidato à reeleição, sem que haja comprovação de que a afixação/manutenção da publicidade, nesse período crítico, decorreu de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, caracteriza a hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, em virtude do que deve ser mantido, na íntegra, o acórdão regional.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2021. (Publicado no DJE TSE de 08 de junho de 2021, pág. 51/59).

Ministro EDSON FACHIN.

RELATOR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601556-52.2018.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de liminar, proposta pela Coligação “ Unidos para Transformar o Brasil” contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Carlos Augusto Oliveira, Jair Messias Bolsonaro, Antônio Hamilton Martins Mourão, Coligação “Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos” e Partido Social Liberal (PSL).

Em suas razões (ID 461243), a Representante alega, em síntese, que o vídeo relativo à propaganda eleitoral produzido e registrado para apoio à candidatura de Maria Osmarina da Silva Vaz de Lima à Presidência da República nas Eleições 2018, denominado “Versos para a Democracia”, foi modificado por apoiadores de Jair Messias Bolsonaro, circunstância que contraria o disposto no art. 57-B, § 3º, da Lei 9.504/1997. Segundo sustenta, o vídeo foi divulgado pelo usuário Carlos Augusto Oliveira, em seu perfil, na rede social Facebook, com alteração do teor em franco benefício da campanha do então candidato à Chefia do Executivo Nacional. Defende o prévio conhecimento da ilicitude da conduta, pois foi alertado, por meio de comentários, de que se tratava de material de campanha da candidata integrante da chapa concorrente.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, a fim de que a Representada Facebook Brasil: a) remova a publicação constante da URL: https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1302214363254807&id=100003987666409; e b) identifique o administrador do perfil Carlos Augusto Oliveira, nos termos do art. 35 da Res.-TSE 23.551/2017.

Ao final, requer a procedência da Representação, com a aplicação de multa: i) ao Representado pelo perfil identificado, em seu patamar máximo legal, bem como a penalidade inibitória para impedir sua reiteração; e ii) a Jair Messias Bolsonaro e Hamilton Mourão, em seu patamar máximo, em razão da presunção de conhecimento prévio do ilícito.

O Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, com base no art. art. 8º, § 5º, da Res.-TSE 23.547/2017, indeferiu o pedido liminar para remoção da publicação impugnada e determinou que a Representada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. disponibilizasse, no prazo de 48h, os dados pessoais ou outras informações disponíveis para a identificação do usuário (ID 500437).

Em resposta (ID 511837), o Facebook requer “seja declarado o cumprimento integral da liminar, bem como se compromete a tornar indisponível o conteúdo impugnado, acaso seja ordenado por esta D. Justiça Especializada, nos moldes do art. 33, § 3º da Resolução TSE 23.551/2017”, e a improcedência da demanda.

Antônio Hamilton Mourão, em contestação (ID 512946), sustenta não ser o responsável pela conduta nem ter tido conhecimento da divulgação do material. Pugna pela improcedência da Representação.

A Coligação “Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos” (PSL e PRTB) e Jair Messias Bolsonaro (ID 513510) defendem a ilegitimidade passiva e o não conhecimento da conduta tida por ilegal. No mérito, requerem a improcedência da ação.

Em 15/10/2018, a Representante informa que: “[...] o Sr. Arick Wierson, marqueteiro norte-americano, que faz parte do alto escalão da campanha do Representado Jair Messias Bolsonaro, tem se pronunciado publicamente acerca do vídeo objeto da presente demanda, inclusive, chegando a dizer que ‘A cena é de um vídeo que será testado nas mídias sociais como um anúncio em potencial de Jair Bolsonaro, de acordo com Arick Wierson, que assessora a campanha do ex-capitão do Exército sobre relações públicas. Dependendo de seu sucesso, ele poderia ser usado na televisão, disse ele’” (ID 535706).

Os autos foram redistribuídos ao Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, nos termos do art. 2º,

§§ 3º e 5º, da Res.-TSE 23.547/2017, oportunidade em que requisitou “às companhias telefônicas Vivo, TIM, Claro e Oi os dados cadastrais do usuário associado ao número +5513981150300, indicado no ID 511938, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/2014” (ID 10772838), com a determinação de posterior citação de Carlos Augusto Oliveira (IDs 15769488 e 28827588).

Em defesa (ID 29733838), o Representado sustenta que: a) recebeu o vídeo pelas redes sociais e acreditava que a mídia tivesse sido produzida pela campanha do candidato Jair Bolsonaro; b) “ao assistir, no dia seguinte, o horário eleitoral, verificou que o vídeo compartilhado pertencia à candidatura de Marina Silva e, prontamente, apagou o compartilhamento de suas redes sociais” (fl. 2); e c) não alterou o vídeo, pois desconhece os procedimentos. Requer a extinção da Representação ante a perda do objeto, bem como sua improcedência.

O Vice-Procurador-Geral-Eleitoral opina pela: a) procedência parcial da Representação para condenar Carlos Augusto Oliveira ao pagamento da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei 9.504/1997; b) pela improcedência do pleito de responsabilização dos demais representados; e c) pela extinção parcial da Representação sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, em relação aos requerimentos de remoção da propaganda (ID 66257988).

Os autos foram a mim redistribuídos, com base no art. 16, § 7º, do RITSE.

É breve o relato. Decido.

A Representante sustenta que a propaganda eleitoral denominada “Versos para a Democracia”, produzida pela campanha da candidata Marina Silva à Presidência da República, nas Eleições 2018, foi usurpada por Carlos Augusto Oliveira, visando o beneficiamento eleitoral da candidatura de Jair Messias Bolsonaro em afronta ao previsto no art. 57-B, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Inicialmente reconheço, quanto ao pedido de remoção definitiva do vídeo, a perda superveniente do objeto, uma vez que retirado definitivamente pelo próprio Representado, Carlos Augusto Oliveira (ID 29733838).

Por outro lado, persiste o interesse de agir no prosseguimento da demanda, diante do requerimento de multa em razão do suposto ilícito eleitoral REspe 233365 (Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 14/3/2016).

Passo então ao exame da questão de fundo.

O direito fundamental à livre manifestação de pensamento, consagrado constitucionalmente, deve ser exercido dentro do binômio LIBERDADE com RESPONSABILIDADE.

A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente “o cidadão pode se manifestar como bem entender”, e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia.

Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre os governantes, que nem sempre serão “estadistas iluminados”, como lembrava o JUSTICE HOLMES ao afirmar, com seu conhecido pragmatismo, a necessidade do exercício da política de desconfiança (politics of distrust) na formação do pensamento individual e na autodeterminação democrática, para o livre exercício dos direitos de sufrágio e oposição; além da necessária fiscalização dos órgãos governamentais.

No célebre caso Abrams v. United States, 250 U.S. 616, 630-1 (1919), OLIVER HOLMES defendeu a liberdade de expressão por meio do mercado livre das ideias (free

marketplace of ideas), em que se torna imprescindível o embate livre entre diferentes opiniões, afastando-se a existência de verdades absolutas e permitindo-se a discussão aberta das diferentes ideias, que poderão ser aceitas, rejeitadas, desacreditadas ou ignoradas; porém, jamais censuradas, selecionadas ou restringidas pelo Poder Público que deveria, segundo afirmou em divergência acompanhada pelo JUSTICE BRANDEIS, no caso *Whitney v. California*, 274 U.S. 357, 375 (1927), “renunciar a arrogância do acesso privilegiado à verdade”.

No âmbito da Democracia, a garantia constitucional da liberdade de expressão não se direciona somente à permissão de expressar as ideias e informações oficiais produzidas pelos órgãos estatais ou a suposta verdade das maiorias, mas sim garante as diferentes manifestações e defende todas as opiniões ou interpretações políticas conflitantes ou oposicionistas, que podem ser expressadas e devem ser respeitadas, não porque necessariamente são válidas, mas porque são extremamente relevantes para a garantia do pluralismo democrático (cf. HARRY KALVEN JR. *The New York Times Case: A note on the central meaning of the first amendment in Constitutional Law. Second Series*. Ian D. Loveland: 2000, capítulo 14, p. 435).

Todas as opiniões existentes são possíveis em discussões livres, uma vez que faz parte do princípio democrático “debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta” (*Cantwell v. Connecticut*, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271–72).

O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias (*Kingsley Pictures Corp. v. Regents*, 360 U.S 684, 688–89, 1959).

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático, como ressaltado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na ADI 4451, de minha relatoria (DJE de 6/3/2019).

Observe-se, porém, que a liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta.

Dessa maneira, a plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, mas não permite a censura prévia pelo Poder Público.

Na hipótese discutida nestes autos, verifica-se que o vídeo original, produzido pela campanha de Marina Silva, tem duração de 2min30s e, nos últimos 6s, aparecem as inscrições com o nome da candidata, seu número de campanha, o cargo e os dizeres "#ELASIM" (ID 461248). Por outro lado, o vídeo impugnado tem a duração reduzida para 2min19s, em que, nos últimos 7s, consta na parte inferior da gravação a inscrição: "BOLSONARO 17" (IDs 461250 e 461249). Nesse cenário, é incontrovertida a alteração substancial do conteúdo da propaganda eleitoral, no qual não somente usurpa a autoria, em si, da peça publicitária, mas essencialmente desvirtua o pronunciamento de ideário em evidente proveito eleitoral do candidato opositor.

Tal fato contraria os arts. 57-B, § 3º, da Lei 9.504/1997 e 23, § 3º, da Res.-TSE 23.551/2017, pois a norma eleitoral veda “a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros”. Assim a conduta praticada por Carlos Augusto Oliveira se subsume às normas referenciadas, pois veicula mídia modificada em página pessoal da rede social Facebook, com nítido interesse eleitoral de terceiros, no caso, o atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro.

No ponto, rejeito a alegação de que não teria conhecimento acerca da autoria do vídeo impugnado, pois consta, no ID 461249, que o Representado compartilhou em sua rede social, em 28/9/2018, às 14h34 min, a propaganda, com os seguintes dizeres: “O MELHOR VÍDEO DE APOIO À CAMPANHA DE BOLSONARO. #ELESIM.#B17”. Logo após a postagem, observa-se nos comentários que ele foi alertado por diversos usuários de que se tratava de publicidade eleitoral da adversária política, tendo respondido que: “eu pesquisei no YouTube e esse vídeo nem brasileiro é, foi feito para eleições da Espanha” (IDs 461249 – fls. 5 a 7 e ID 29733838fl. 4).

Assim, configurada a prática da infração, nos moldes do art. 57-B, § 5º, da Lei 9.504/1997, entendo que a aplicação da multa no mínimo legal se adequa às circunstâncias dos autos.

Em relação aos demais representados, não há provas nos autos que demonstrem, de fato, o prévio conhecimento do conteúdo da publicação impugnada, limitada a Representante a suposições genéricas acerca da ciência dos demais beneficiários. Além disso, a simples alegação de que o publicitário da campanha eleitoral de Jair Messias Bolsonaro se manifestou sobre o vídeo em questão é incapaz de comprovar tal circunstância.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente Representação, apenas para condenar Carlos Augusto Oliveira ao pagamento de multa aqui arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-B, § 5º, da Lei 9.504/1997.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2021. (Publicado no DJE TSE de 04 de junho de 2021, pág. 136/141).

Ministro ALEXANDRE DE MORAES.

RELATOR